



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10380.012341/2004-96
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-003.508 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de março de 2017
Matéria Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF
Recorrente VICUNHA TEXTIL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Período de apuração: 05/10/1998 a 14/05/1999

PAGAMENTO SEM CAUSA OU OPERAÇÃO NÃO COMPROVADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REVISÃO DO LANÇAMENTO.

Não deve ser mantido o lançamento, quando comprovado através de robusta prova documental idônea, o caráter de investimento dos recursos considerados como pagamento sem causa ou de operação não comprovada pelo Fisco.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira – Presidente

(assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira (Presidente), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Dione Jesabel Wasilewski, José Alfredo Duarte Filho (Suplente Convocado), Marcelo Milton da Silva Risso, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Daniel Melo Mendes Bezerra e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo contra o Acórdão nº 6.524 - 3ª Turma da DRJ/FOR, que julgou improcedente a sua impugnação.

O lançamento em questão refere-se a exigência do Imposto Sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF incidente sobre pagamentos efetuados ou recursos entregues pela autuada a terceiros, não contabilizados e sem comprovação da operação ou a sua causa.

As infrações constatadas na ação fiscal e que deram ensejo à lavratura em tela foram minuciosamente descritas no Termo de Verificação Fiscal e podem, conforme excerto do relatório da decisão *a quo*, ser assim sintetizadas:

Contra o sujeito passivo de que trata o presente processo foi lavrado auto de infração do Imposto de Renda Retido na Fonte — IRRF, fls. 04/120, no valor total de R\$ 407.029.477,12, incluindo encargos legais. 2. De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 06/08, foi apurada a infração a seguir descrita. 2.1. Outros Rendimentos - Pagamentos sem Causa / Operação não Comprovada Falta de Recolhimento do Imposto de Renda na Fonte sobre Pagamentos sem Causa ou de Operação não Comprovada. 2.1.1. Valores tributados em virtude das operações de transferências financeiras para o exterior por meio de contas tituladas por não residentes no país "CC-5", sem causa que deram origem às citadas transferências, caracterizando, dessa forma, como remessa irregular de divisas do país, sendo tributado exclusivamente na fonte como pagamento sem causa, consoante disposto na Lei nº 8.981/95, art. 61 e § 10, observando-se que este rendimento será considerado líquido, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto sobre o qual recairá o imposto (Lei nº 8.981/95, art. 61, § 3º), considerando-se vencido o imposto na fonte no dia do pagamento/transferência das referidas importâncias (Lei nº 8981/95, art. 61, 2º). 2.1.2. Nos exames procedidos nos livros e documentos da empresa, foi constatado em diligência anterior que as operações de transferências para o exterior, no valor total de R\$ 211.503.134,08, encontravam-se registradas nos livros contábeis da empresa, notadamente nos livros Diário e Razão, em conta que registram as disponibilidades no Ativo Circulante, conforme cópias do livro Razão anexas ao auto de infração. Em resposta à intimação de 14/10/2004, a empresa mudou o entendimento anteriormente firmado, e informou que as referidas remessas destinavam-se ao pagamento de empréstimos contraídos no ano calendário de 1997, de uma sociedade estrangeira, Vicunha International Ltda., totalizando ingressos no país o montante de R\$ 219.539.457,48. Intimada a apresentar a comprovação da entrada desses recursos no país, todavia, não conseguiu provar, anexando apenas cópias de contratos de mútuo e extratos bancários. 2.1.3. Enquadramento legal — art. 61, § 1º, da Lei nº 8.981/95; art. 674, § 1º, do Regulamento do Imposto de Renda, Decreto nº 3.000/99 — RIR199.

De início, cumpre ressaltar que tais fatos foram julgados por este Conselho, tendo como prisma principal a análise da decadência. Após julgamento de Recurso Especial os autos retornaram à Câmara baixa para a análise do mérito da transferência no valor de R\$ 67.980.800,00, tendo em vista que o restante do crédito tributário foi extinto pela decadência.

A DRJ julgou procedente em parte a impugnação do contribuinte, reconhecendo a decadência parcial do crédito tributário.

Cientificado do acórdão no dia 16/08/05, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário no dia 14/09/05. Foi interposto, também, Recurso de Ofício.

Acerca de tais recursos, a Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes rejeitou o Recurso de Ofício e deu provimento ao Recurso Voluntário, afastando a multa qualificada das remessas feitas em 1999, reconhecendo decadência sobre o crédito tributário cujos fatos geradores ocorreram até 1998.

Inconformada com a decisão, a PGFN Interpôs Recurso Especial, seguido de contrarrazões por parte da contribuinte.

Após julgamento de Recurso Especial os autos retornaram à Câmara baixa para a análise do mérito apenas da transferência no valor de R\$ 67.980.800,00, tendo em vista que o restante do crédito tributário foi declarado extinto pela decadência.

Quanto ao mérito do montante supramencionado, a impugnante manteve a versão de que tais valores foram transferidos para o exterior a título de investimento.

Em relação ao mérito desse aspecto do lançamento, a DRJ julgou improcedente a impugnação da contribuinte sob o argumento principal de que:

Ao contrário do alegado pela impugnante, o débito analisado refere-se a um empréstimo realizado por outra empresa (TEXTÍLIA S/A) do mesmo grupo econômico e não um investimento como aduz a contribuinte, conforme trecho abaixo:

O móvel da autuação, portanto, decorre exatamente da constatação da existência da operação de empréstimo registrada no Banco Central, o que desvirtua totalmente o argumento da defesa de que a saída de recursos em 14/05/99 corresponderia a uma aplicação financeira no exterior.

Em sede recursal, a contribuinte manifestou-se sobre o mérito da transferência, alegando, em síntese, que:

O empréstimo feito pela TEXTÍLIA S/A consiste em uma operação de “commercial papers notes” e o investimento feito pela VICUNHA TÊXTIL S/A consiste em compra de certificado de depósito, portanto não possuem qualquer ligação jurídica, tratando-se de atos distintos.

Os direitos decorrentes do investimento foram posteriormente transferidos para TEXTÍLIA S/A como dação em pagamento pela compra de ações controladas pela segunda empresa.

Juntou documentos para comprovar o alegado.

Por fim, pediu o cancelamento da autuação por ausência de pagamento sem causa.

O acórdão da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, quando tratou do mérito da transferência ora analisada, limitou-se a desqualificar a multa tendo em vista que a empresa manteve a tese de investimento do valor, não se enquadrando no motivo utilizado pela Fiscalização para qualificação da multa.

É o relato do necessário.

Voto

Daniel Melo Mendes Bezerra, Conselheiro Relator

Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche aos demais requisitos de admissibilidade, devendo, pois, ser conhecido.

Considerações Iniciais

De início, impende ressaltar que o presente julgamento se restringe à saída de recursos no montante de R\$ 67.980.800,00, cuja operação foi realizada em 14/05/1999. Todos os outros valores lançados correspondem a crédito tributário fulminado pela decadência reconhecida em decisão administrativa definitiva.

Mérito

A autoridade fiscal, ao fazer considerações sobre a transferência do valor ora analisado, asseverou:

Cabem aqui ainda algumas considerações a respeito dos valores de R\$ 67.980.800,00 e R\$ 3.863.746,00. O primeiro, que o contribuinte nesse caso não mudou o motivo da remessa, ou seja, permaneceu como sendo aplicação financeira, tenta justificar o regresso do mesmo como dação em pagamento de aquisições de ações da empresa Textília S.A. (cópia anexa), na verdade, conforme cópia da Autorização Prévia do Banco Central, trata-se de um empréstimo da mesma junto ao Banco BBA Creditanstalt Bank Ltd., no valor de US\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de dólares dos Estados Unidos) (destaquei)

Ora, a simples existência de uma autorização de empréstimo para uma empresa diversa da fiscalizada não pode ser motivo para a lavratura de um Auto de Infração. O Auditor-Fiscal apenas citou a existência de uma autorização de empréstimo por parte de outra empresa sem correlacionar de forma objetiva a ligação entre o investimento feito pela recorrente e o empréstimo feito por empresa terceira.

A falta de objetividade do Termo de Verificação Fiscal nos leva a seguinte dúvida: a Vincunha emprestou dinheiro para a Textília ou a Vincunha pagou um empréstimo feito pela Textília?

A primeira hipótese é rechaçada no excerto acima quando a autoridade fiscal admitiu que o empréstimo fora feito pelo Banco BBA Creditansalt Bank. Passemos, então, para a análise do segundo questionamento.

Partindo da tese levantada pelo fisco, de que a Vincunha pagou o empréstimo feito pela Textília, estaríamos diante de uma simulação, estando correta a lavratura do Auto de Infração e a qualificação da multa aplicada pela simulação, no entanto, não é isso que se verifica no presente caso.

O Auto de Infração foi lavrado com qualificação da multa pelo fato de a contribuinte ter mudado o motivo da saída dos valores de investimento para pagamentos de outros empréstimos, entretanto, tal mudança não ocorreu em relação ao fato gerador ora analisado, fazendo com que o decisão proferida pela Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes afastasse, corretamente, a qualificação da multa em relação ao valor em tela.

A DRJ entendeu que os extratos bancários e documentos de controle interno da empresa não são suficientes para comprovar o investimento feito pela recorrente, em relação ao *trade confirmation*, não o aceitou sob argumento de que não foi apresentado o original, conforme excerto abaixo:

Trade Confirmation (doc. nº 55, fls. 583) — a Lei nº 9.800/99 permitiu às partes a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais, desde que esteja acompanhada da apresentação posterior dos originais (prazo de 5 dias). Por analogia, infere-se que a utilização de cópias de Fax para comprovação de transações comerciais, deve estar acompanhada da posterior apresentação do documento original, fato não ocorrido no presente caso.

O processo administrativo fiscal é regido pela verdade material, onde a realidade se sobrepõe a mera formalidade documental, conforme doutrina:

[...] o princípio da verdade material ou verdade real, vinculado ao princípio da oficialidade, exprime que a Administração deve tomar decisões com base nos fatos tais como se apresentam na realidade, não se satisfazendo com a versão oferecida pelos sujeitos. Para tanto, tem o direito e o dever de carrear para o expediente todos os dados, informações, documentos a respeito da matéria tratada, sem estar jungida aos aspectos considerados pelos sujeitos. Assim, no tocante a provas, desde que obtidas por meios lícitos (como impõe o inciso LVI do art. 5º da CF), a Administração detém liberdade plena de produzi-las. Odete Medauar (2012, p. 131).

Ainda sobre a verdade material, temos o entendimento do CARF externado no acórdão de número 3401-003.017, relatado por Eloy Eros da Silva Nogueira:

*Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI
Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2003*

COMPETÊNCIA DO CARF - a apreciação da lide pelo CARF não se circunscreve pelo Princípio da adstrição -, e que, respeitadas as normas processuais administrativas, a autoridade julgadora deve conhecer todas as questões da lide, e ela não pode estar cerceada em conhecer as não suscitadas na contestação, ou no recurso, ou nas decisões do processo. NULIDADE. PREJUÍZO AO CONTRADITÓRIO QUANDO FALTAM INFORMAÇÕES SOBRE AS BASES PARA A DECISÃO ADMINISTRATIVA. - Deve ser decretada a nulidade do ato administrativo que deixe de informar e ser instruído com os elementos adotados para seu fundamento. VERDADE MATERIAL E PRODUÇÃO DE PROVAS. POSSIBILIDADE.

É ônus processual do peticionário provar os fatos constitutivos do seu direito. É ônus processual dos julgadores no processo administrativo fiscal buscar a verdade material, sem com isso suprir a inércia do peticionário. Tendo o peticionário instruído sua manifestação de inconformidade ou impugnação com documentos que pretendem provar seu direito, eles devem ser apreciados, em louvor do disposto no artigo 4ª da Lei n. 9.784, de 1999.

A tese da DRJ para a rejeição do documento só se justificaria acaso houvesse dúvida acerca da veracidade ou a existência do documento original, entretanto, tal dúvida não foi levantada. O mesmo documento foi traduzido por tradutor juramentado, cuja tradução só é possível em documentos originais.

Destarte, diante da inexistência de dúvida quanto à veracidade do documento e com supedâneo da verdade real, aceito-o como meio de prova do alegado pela contribuinte.

Os documentos apresentados pela recorrente, mais especificamente os colacionados às e-fls. 822/825, 1.104/1.108 e 1.112/1.114, são suficientes para comprovar o caráter de investimento do valor transferido, assim como o seu retorno.

A recorrente logrou êxito em comprovar a aplicação financeira no **Banco BBA Creditanstalt Bank Ltd.**, a qual foi devidamente escriturada. O numerário correspondente foi efetivamente creditado na conta corrente da Vicunha em 27/06/2010, data posterior ao vencimento do investimento, que era 08/05/2000. Na mesma data do crédito em conta corrente, o valor foi transferido para a Textília, lastreado por contrato de compra e venda de ações firmado em 30/12/1999, que já previa a cessão do crédito como uma das formas de liquidação das obrigações avençadas.

Destarte, entendo que não pode prevalecer o entendimento da autoridade fiscal de que houve pagamento sem causa ou de operação não comprovada, já que todo o trânsito do recurso originariamente investido no exterior encontra amparo em documentação idônea, que se presta para comprovar a natureza das operações perpetradas.

Assim sendo, comprovado o caráter de investimento da transferência, assim como a independência em relação ao empréstimo contraído pela Textília, torna-se irrelevante qualquer outra discussão acessória.

Conclusão

Processo nº 10380.012341/2004-96
Acórdão n.º **2201-003.508**

S2-C2T1
Fl. 1.147

Diante de todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, para no mérito, dar-lhe provimento.

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator